

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

COMUNICADO N.º 2/2011, DE 3 DE JUNHO

A RELEVÂNCIA DA AUTONOMIA, ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO

ALERTA PARA A ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE ACORDOS ENTRE MANDATÁRIOS JUDICIAIS E AGENTES DE EXECUÇÃO

(Deliberação n.º 209/2011 do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções)

A Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), tendo em vista a promoção da eficácia das execuções e a defesa da ética profissional e deontológica do Agente de Execução, em especial, a isenção, imparcialidade e objectividade do desempenho do serviço público de Justiça pelo Agente de Execução:

- 1.) Alerta para a ilegalidade de cláusulas ínsitas em alguns acordos/protocolos/contratos/negócios jurídicos eventualmente celebrados entre Exequentes/Executados/seus Mandatários Judiciais e Agentes de Execução, no âmbito da acção executiva, que possam violar o regime jurídico da acção executiva, o estatuto deontológico e disciplinar do Agente de Execução e as competências legais que incumbem à CPEE - previstas no Código de Processo Civil, no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nas Portarias regulamentares, nos regulamentos da Câmara dos Solicitadores e nos Manuais de Procedimentos da CPEE -, de que é exemplo o clausulado recebido pela CPEE que se publica em forma de minuta em ANEXO ao presente Comunicado;
- 2.) Declara desconhecer a existência de uma entidade que se denomine “*Comissão de Acompanhamento das Execuções*” (eventualmente constante de clausulados ora denunciados), e a cuja eventual actividade a CPEE é totalmente alheia;
- 3.) Solicita a todos os Agentes de Execução que denunciem à CPEE todos os contactos de que sejam alvo tendo em vista a vinculação a este tipo de clausulado, em prol da defesa do sistema jurídico vigente em Portugal, e das recomendações emitidas em sede de eficácia das execuções e transparência e isenção da actividade exercida pelos Agentes de Execução pela Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça, do Conselho da Europa – CEPEJ (<http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/>), pela União Internacional dos Agentes de Execução - UIHJ (www.uilh.com) e pela própria CPEE (www.cpee.pt).



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Nesta matéria, a CPEE salienta as seguintes Recomendações emitidas pela CEPEJ, constante da Recomendação (2003) 17, da CEPEJ, disponível em http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/recomendacoes_enforcement.pdf:

- “**III. 2. d)** Nas acções executivas deve-se efectuar a forma mais apropriada e eficaz de registo de documentos (por exemplo, através de servidores informáticos por agente de execução, meios electrónicos, correio);
- **IV. 2.** O estatuto dos Agentes de Execução, o seu papel, direitos e poderes devem ser determinados pela lei, a fim de conferir a maior segurança e transparência possíveis ao processo executivo;
- **IV. 4.** Os Agentes de Execução devem ser competentes no cumprimento dos seus deveres e actuar de acordo com elevados standards profissionais e éticos;”

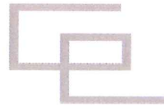
e ainda as seguintes “*Linhas de Orientação para uma melhor execução das recomendações da CEPEJ*”, de 17 de Dezembro de 2009, disponíveis em http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/CEPEJ_December_2009_english.pdf:

- “**8.** O estatuto dos Agentes de Execução deve ser definido pela lei com clareza (por exemplo, o seu grau de autonomia);
- **31.** O estatuto dos Agentes de Execução deve ser definido com clareza para que as potenciais partes envolvidas num processo executivo possam contar com um profissional que seja imparcial, qualificado, de confiança, disponível, motivado e eficiente.
- **36.** Quando os Agentes de Execução também são profissionais liberais, têm a obrigação legal de abrir contas-cliente específicas destinadas ao depósito de fundos provenientes de/e em nome de clientes. Esta conta deve ser sujeita a inspecção.
- **81.** Os procedimentos disciplinares devem ser efectuados por uma autoridade independente.”

A Presidente da Comissão para a Eficácia das Execuções,



Paula Meira Lourenço



ANEXO

Exemplo de clausulado a que se refere o § 1.º da nosso Comunicado

- As comunicações serão sempre efectuadas através dos endereços de correio electrónico do AE (XXX@net) e de correio electrónico do/a Advogado/a/Sociedade de Advogados XXX (XXX@XXX), telefone XXXX e fax XXXX.
- O/A Advogado propõe-se indicar o/a Agente de Execução (AE) em processos executivos, em todas as Comarcas de Portugal.
- O/A AE elaborará e enviará quinzenalmente ao/à Advogado/a/Sociedade de Advogados XXX, por email, um relatório actualizado dos processos com indicação do Tribunal, número do processo, valor, nome das partes e indicação pormenorizada das diligências realizadas, dos resultados obtidos e dos valores cobrados.
- Todas as diligências a realizar, no âmbito das acções executivas, serão sempre previamente acordadas e/ou planeadas com o/a Advogado/a/Sociedade de Advogados XXX que designará um(a) Advogado/a para as acompanhar presencialmente sempre que o entender.
- Todas as comunicações escritas enviadas para o tribunal serão previamente acordadas.
- Qualquer comunicação postal, via fax ou correio electrónico, enviada ao/à AE será respondida no prazo de 2 (dois) dias. O/a Advogado/a/Sociedade de Advogados XXX responderá a qualquer dúvida no mesmo prazo.
- As diligências de penhora serão realizadas no prazo máximo de 3 (três) dias, após a associação do/a AE ao processo, ou no prazo de 5 (cinco) dias se implicarem deslocações ao local.
- Todas as quantias recebidas pelo/a AE, relativas aos processos executivos, serão depositadas numa conta bancária indicada pelo/a Advogado/a/Sociedade de Advogados XXX.
- O/a Advogado/a/Sociedade de Advogados XXX indicará sempre o fiel depositário nas penhoras de bens móveis e colocará à disposição todos os meios técnicos para a efectivação das diligências.
- Findos os processos, o/a A E elaborará a Conta Final no prazo de 15 (quinze) dias.
- As partes entregarão cópia do Protocolo à Comissão de Acompanhamento das Execuções.